

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 5006416-72.2025.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: WELLINGTON GONÇALVES MARTINS

RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MP. CRIME DE ROUBO. DECISÃO QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. APENADO QUE COMETEU FALTA GRAVE – ART. 50, INCISO II, DA LEP – DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ÍNDICE DE COMPORTAMENTO NEUTRO. AUSÊNCIA DE REGISTROS SOBRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REFERENTES A TRABALHO, ESTUDO OU OUTRAS FORMAS DE REMIÇÃO DE PENA. DESTA FORMA, VERIFICA-SE QUE O APENADO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS SUBJETIVOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO – LIVRAMENTO CONDICIONAL –, NA FORMA QUE DISPÕE O ARTIGO 83, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM EXECUÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1
JT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal, **Processo nº 5006416-72.2025.8.19.0500**, em que figuram, como Agravante, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como Agravado, **WELLINGTON GONÇALVES MARTINS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 58/60.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



VOTO

O recurso merece ser **conhecido**, uma vez que, além da tempestividade, estão presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 18/23), nos autos do Processo de Execução nº 5001882-56.2023.8.19.0500, contra a Decisão da VEP (fls. 07/13) que deferiu, ao apenado **WELLINGTON GONÇALVES MARTINS**, o benefício do livramento condicional.

O apenado foi condenado à pena de **05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime de roubo**, com o término de pena previsto apenas para 29/02/2028 (RSPE de fls. 31/33).

O art. 83 do Código Penal traz requisitos objetivos e subjetivos a serem cumpridos pelo apenado para a obtenção do livramento condicional:

“Art. 83 - O Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



No caso em análise, verifica-se o cumprimento do requisito objetivo, isto é, o alcance do lapso temporal previsto no art. 83, inciso V, do Código Penal (RSPE de fls. 31/33).

Contudo, o mesmo cumprimento não restou verificado quanto aos requisitos subjetivos para obtenção do benefício pretendido.

Isso porque, de acordo com o RSPE e a TFD (fls. 06) do apenado, é possível constatar que ele cometeu uma falta grave durante a execução da pena, qual seja aquela descrita no art. 50, inciso II, da LEP, em 30/12/2023.

Segundo consta dos referidos documentos, ao apenado foi concedido o benefício da VPL em 11/10/2023. Contudo, conforme Decisão de seq. 54.1 do Sistema SEEU, em 30/12/2023, apenas 02 meses após a referida concessão, o apenado deixou a unidade prisional e não retornou, não apresentando nenhuma justificativa.

Pela prática da referida falta de evasão, ao apenado foram impostas as sanções de isolamento e suspensão de direitos pelo período de 30 dias, perda de regalias e rebaixamento do índice de comportamento para negativo por 180 dias, contados do reingresso no sistema prisional, na forma dos artigos 41, §ú, 50, inciso II, e 53, incisos III e IV, todos da LEP c/c 62, incisos I e III, do RPERJ.

Além disso, consta, da TFD do apenado, que, durante o período em que estava acautelado, além da falta grave, sanções disciplinares e índice de comportamento “neutro”, longe do “excepcional” esperado, nunca buscou exercer nenhuma atividade referente a trabalho ou estudo ou outras formas de remição da pena.

Não obstante, somam-se tais fatores à gravidade em concreto do crime cometido – roubo –, o que demonstra o não cumprimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício, mormente o disposto nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III e no parágrafo único, ambos do art. 83 do CP.

De fato, resta evidenciada a personalidade do apenado voltada à transgressão de normas de conduta, diante da resistência em cumprir as condições estabelecidas no cumprimento da pena que lhe foram impostas –



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



já que, durante a execução, praticou falta grave, consistente em evasão, enquanto fruía do benefício da VPL concedida e não buscou nenhuma forma de remição da pena.

Desta forma, verifica-se que, de fato, **WELLINGTON não atende aos requisitos subjetivos autorizadores para a concessão do benefício** – livramento condicional –, na forma que dispõe o **artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal**.

Tais critérios objetivos e subjetivos foram expressamente mencionados no art. 131 da Lei de Execuções Penais, que trata do benefício requerido: *“O livramento condicional **poderá** ser concedido pelo Juiz da Execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário”*.

Logo, cabe ao Julgador, ao apreciar o pedido de livramento condicional, aferir, além dos critérios objetivos, os requisitos subjetivos, que serão valorados de forma vinculada, inclusive no que se refere ao **bom comportamento durante a execução da pena**.

Isto posto, **a prática de falta grave durante a execução da pena é suficiente para impedir a concessão do benefício pretendido**, pois ausentes os **requisitos cumulativos** exigidos pelo art. 83, inciso III (parte inicial) e parágrafo único, do CP.

Corroborando tal entendimento, colacionamos abaixo Julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES (SEIS EVASÕES). INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. ‘Habeas Corpus’, substitutivo de recurso, impetrado com a finalidade de obter



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



a concessão de livramento condicional do Paciente. 2. Indeferimento do benefício ao fundamento de que, apesar do preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal), não se verifica o requisito subjetivo, diante do histórico do comportamento carcerário, com o registro de faltas disciplinares graves (seis evasões) cometidas durante o cumprimento da pena. 3. Nos termos do enunciado da Súmula nº 441/STJ, a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Não obstante isso, a prática de falta grave pelo apenado, no curso da execução da pena, constitui motivo suficiente e legítimo para indeferir a concessão do benefício, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes. 4. A denegação do livramento condicional motivada pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude do histórico carcerário onde consta o registro de faltas graves (seis evasões), não constitui constrangimento ilegal. 5. Apesar de constar dos autos atestado de bom comportamento do reeducando no último período da execução penal, desde a última recaptura, não pode ser desprezado o comportamento durante toda a execução da pena. 6. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no HC nº 319.699/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 08/03/2016).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ‘*HABEAS CORPUS*’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO INDEFERIDOS EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO ‘*DECISUM*’ PELO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES, DENTRE ELAS O NÃO RETORNO DE UMA SAÍDA TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. '*HABEAS CORPUS*' NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítimo é o indeferimento dos pedidos de livramento condicional e progressão ao regime aberto, com base em fundamentos concretos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do Paciente, que ostenta a prática de duas faltas disciplinares graves, dentre elas o não retorno de uma saída temporária. Precedentes. 3. '*Habeas Corpus*' não conhecido" (HC nº 337.301/SP, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. '*HABEAS CORPUS*' IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA (COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA). FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. '*HABEAS CORPUS*' NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



orientação no sentido de que não cabe '*habeas corpus*' substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do '*habeas corpus*', de ofício. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ nº 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal (precedentes). 3. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do '*Habeas Corpus*', pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos. 4. De acordo com a Súmula Nº 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 5. '*Habeas Corpus*' não conhecido" (HC nº 317.394/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016).

Observe-se, por fim, que nem mesmo há óbice na utilização de punições disciplinares pretéritas. Isso porque, para a obtenção do livramento condicional, deve-se analisar o bom comportamento do apenado durante todo o tempo de execução da pena e não somente em determinado lapso temporal.

A esse respeito, segue o recente Julgado do E. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES. EXIGÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento durante a execução da pena). 2. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o apenado praticou falta disciplinar grave no curso da execução penal, consistente em fuga quando recebeu anterior progressão para o regime semiaberto, evasão que perdurou por dois anos, sendo a indisciplina recentemente reabilitada. 3. A inclusão da alínea “b” no inciso III do art. 83 do Código Penal pela Lei nº 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado. 4. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no HC nº 666.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E CASSAR A DECISÃO DE FLS. 07/13, QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL.**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

